

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1303293 - SP
(2018/0132098-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIDAS S.A
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
SYLVIE BOECHAT - SP151271
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
AMANDA FAGUNDES MAGRANER E OUTRO(S) -
SP346609
AGRAVADO : HELOISA CAZZAMATTA SALVADORI
AGRAVADO : MAXIMILIANO SALVADORI NETO
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S) -
SP176693
INTERES. : WISE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO VIEIRA DE MELO - SP200058
LEYKA YAMASHITA E OUTRO(S) - SP286625
INTERES. : DANUBIA KELLI CAVALCANTE DUARTE
ADVOGADOS : HAMILTON RENÊ SILVEIRA - SP088910
ROSINALVA STECCA SILVEIRA E OUTRO(S) -
SP224045

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTIMA FATAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por dano moral, decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, ajuizada pelos genitores da vítima.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O Tribunal de origem, ao decidir que a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Precedentes.
4. O acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que os juros de mora, no caso de responsabilidade extracontratual, fluirão a partir do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 deste Tribunal.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa, o que não está caracterizado neste processo, no qual foi fixado o valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos para cada genitor, em razão de falecimento de seu filho.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.293 - SP (2018/0132098-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIDAS S.A
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
SYLVIE BOECHAT - SP151271
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
AMANDA FAGUNDES MAGRANER E OUTRO(S) - SP346609
AGRAVADO : HELOISA CAZZAMATTA SALVADORI
AGRAVADO : MAXIMILIANO SALVADORI NETO
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S) - SP176693
INTERES. : WISE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO VIEIRA DE MELO - SP200058
LEYKA YAMASHITA E OUTRO(S) - SP286625
INTERES. : DANUBIA KELLI CAVALCANTE DUARTE
ADVOGADOS : HAMILTON RENÉ SILVEIRA - SP088910
ROSINALVA STECCA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP224045

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):
Cuida-se de agravo interno interposto por UNIDAS S.A, contra decisão que conheceu parcialmente de seu recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento.

Ação: de compensação por dano moral, decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, ajuizada por HELOISA CAZZAMATTA SALVADORI E MAXIMILIANO SALVADORI NETO, genitores da vítima, em face de DANUBIA KELLI CAVALCANTE DUARTE, condutora do veículo; de WISE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA – empregadora do esposo da condutora do veículo –; e de UNIDAS S.A – empresa locadora do automóvel em contrato com a interessada WISE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar às rés UNIDAS S.A e WISE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA à pagar aos autores a importância de

R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de compensação por danos morais; bem como condenar a denunciada DANUBIA KELLI CAVALCANTE DUARTE à quantia a que a denunciante (agravante) foi condenada.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelos agravados para majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), equivalente a quinhentos salários mínimos, e negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da ementa a seguir:

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE VEÍCULO COM VÍTIMA FATAL - PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR AS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MORAL - INSURGÊNCIA DAS PARTES.

AGRAVO RETIDO - INTERPOSTO PELA CORRÉ LOCADORA DE VEÍCULOS CONTRA DECISÃO QUE AFASTOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - Há responsabilidade objetiva da locadora pelos danos causados a terceiros por veículo de sua propriedade - Inteligência da Súmula 492 do E. S.T.F. - Legitimidade passiva presente - Agravo desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ (EMPRESA LOCATÁRIA DO VEÍCULO) - Possível, no contexto da asserção, a responsabilidade objetiva da empresa ré - Preliminar afastada.

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REQUERIDAS - Responsabilidade civil objetiva e solidária da locadora do veículo - Súmula 492 do E.S.T.F. - Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil - Responsabilidade civil objetiva e solidária da empresa locatária - Preposta que, por evidente culpa e desídia, deu causa ao acidente - Artigos 932, inciso III e 933, ambos do Código Civil - Aplicabilidade, também, no caso, do artigo 17 do C.D.C. - Precedentes.

QUANTUM INDENIZATÓRIO - Hipótese na qual valor arbitrado (R\$ 150.000,00) mostra-se exíguo a indenizar dor e consternação causada pela morte do filho dos autores - Valor majorado para R\$ 440.000,00 equivalendo a 250 salários mínimos para cada genitor.

JUROS MORATÓRIOS - Sentença parcialmente reformada para alterar incidência dos juros moratórios para a data do evento danoso - Inteligência da Súmula 54 do E. S.T.J.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Caso em que se afigura ponderada a fixação em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa e o trabalho realizado, mesmo porque a majoração do quantum indenizatório ora estabelecida refletirá positivamente na remuneração do profissional.

Preliminares de ilegitimidade passiva afastadas, g desprovidos agravo retido e apelações das rés, provendo-se parcialmente a apelação dos

autores (majoração da indenização e alteração do "dies a quo" da correção monetária). (e-STJ, fls. 297, grifei).

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, assevera que houve descumprimento do contrato pela locatária e que, portanto, não pode ser responsabilizada pelo fato. Afirma que não há obrigação solidária entre as partes, não podendo o acórdão recorrido invocar apenas a Súmula 492 do STF. Assevera que não houve ato ilícito praticado pela agravante. Argumenta haver dissídio quanto à responsabilização de locadora de veículo por acidente causado por terceiros. Insurge-se contra o valor fixado à título de dano moral, e contra o termo inicial para incidência dos juros de mora, o qual deveria ser a data da fixação dos danos morais.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e da ausência de violação do art. 1.022 do CPC/15.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, assevera que houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido, reiterando as razões do apelo especial.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.293 - SP (2018/0132098-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIDAS S.A
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
SYLVIE BOECHAT - SP151271
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
AMANDA FAGUNDES MAGRANER E OUTRO(S) - SP346609
AGRAVADO : HELOISA CAZZAMATTA SALVADORI
AGRAVADO : MAXIMILIANO SALVADORI NETO
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S) - SP176693
INTERES. : WISE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO VIEIRA DE MELO - SP200058
LEYKA YAMASHITA E OUTRO(S) - SP286625
INTERES. : DANUBIA KELLI CAVALCANTE DUARTE
ADVOGADOS : HAMILTON RENÊ SILVEIRA - SP088910
ROSINALVA STECCA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP224045

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTIMA FATAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por dano moral, decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, ajuizada pelos genitores da vítima.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O Tribunal de origem, ao decidir que a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Precedentes.
4. O acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que os juros de mora, no caso de responsabilidade extracontratual, fluirão a partir do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 deste Tribunal.
5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa, o que não está caracterizado neste processo, no qual foi fixado o valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos para cada genitor, em razão de

Superior Tribunal de Justiça

falecimento de seu filho.

6. Agravo interno não provido.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.293 - SP (2018/0132098-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIDAS S.A
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
SYLVIE BOECHAT - SP151271
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
AMANDA FAGUNDES MAGRANER E OUTRO(S) - SP346609
AGRAVADO : HELOISA CAZZAMATTA SALVADORI
AGRAVADO : MAXIMILIANO SALVADORI NETO
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S) - SP176693
INTERES. : WISE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO VIEIRA DE MELO - SP200058
LEYKA YAMASHITA E OUTRO(S) - SP286625
INTERES. : DANUBIA KELLI CAVALCANTE DUARTE
ADVOGADOS : HAMILTON RENÊ SILVEIRA - SP088910
ROSINALVA STECCA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP224045

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIDAS S.A, contra decisão que conheceu parcialmente de seu recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, bem como da ausência de violação do art. 1.022 do CPC/15.

- Da alegada violação do art. 1.022 do CPC/15

Conforme consignado na decisão agravada, no acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade quanto à responsabilidade da agravante. Asseverou o TJ/SP que a responsabilidade da locadora de veículos se dá em razão dos riscos inerentes à sua atividade, incidindo o art. 927, parágrafo único, do CC, bem como em razão da aplicação da Súmula 492/STF, acrescentando ainda que

“Destarte a questão não se limita à aplicação do artigo 932 do código Civil. Objetiva que é a responsabilidade da locadora de veículos caberia a ela comprovar culpa exclusiva do acidentado, já que, nesses casos, basta a caracterização do dano e do nexo causal para o dever de indenizar, sequer havendo, aliás, que se cogitar da culpa subjetiva do condutor do veículo locado, 'in casu' demonstrada.” (e-STJ, fls. 1100). Dessa maneira, o art. 1.022 do CPC/15 não foi violado.

Da mesma forma, no que tange à legitimidade passiva da agravante, assim se manifestou o acórdão recorrido *“Com efeito, o veículo desgovernado que deu causa à morte do filho dos autores foi locado da ré UNIDAS S/A (locadora), pela corré DFX (locatária) para utilização por seu preposto em razão de suas atividades empresariais, de modo que no contexto da asserção a presença de ambas no polo passivo é de rigor.”* (e-STJ, fls. 1097).

Ademais, é firme a jurisprudência nesta Corte, no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ, conforme acertadamente asseverou a decisão agravada.

- Da responsabilidade da empresa locadora de veículos

Verifica-se que ao decidir que a empresa locadora de veículos

responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado, o TJ/SP alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria.

Ressalte-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1735241 / SP, 3ª Turma, DJe 10/10/2018; e AgInt no AREsp 947987 / SP, 4ª Turma, DJe 01/06/2017. E ainda:

AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) DIRIGIDO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE E LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. SÚMULA 492 DO STF.

1. Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006)

2. Com efeito, há responsabilidade solidária da locadora de veículo pelos danos causados pelo locatário, nos termos da Súmula 492 do STF, pouco importando cláusula eventualmente firmada pelas partes, no tocante ao contrato de locação. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1256697/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LOCADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 492/STF. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de ser solidária a responsabilidade da locadora pelos danos causados a terceiro pelo uso de veículo locado. Incidência da Súmula n. 492 do STF. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 951.119/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

- Do termo inicial dos juros de mora

Conforme consignado na decisão recorrida, o TJ/SP, ao decidir que “os juros moratórios relativamente à indenização por danos morais decorrentes de ilícito extracontratual, como no caso, devem incidir a contar do evento danoso” (e-STJ fl. 1103), alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que os juros de mora, no caso de responsabilidade extracontratual, fluirão a partir do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 deste Tribunal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 820.193/MA, 3ª Turma, DJe de 09/03/2017; e, AgInt no AREsp 889.334/PR, 4ª Turma, DJe de 19/12/2016.

- Do reexame de fatos e provas

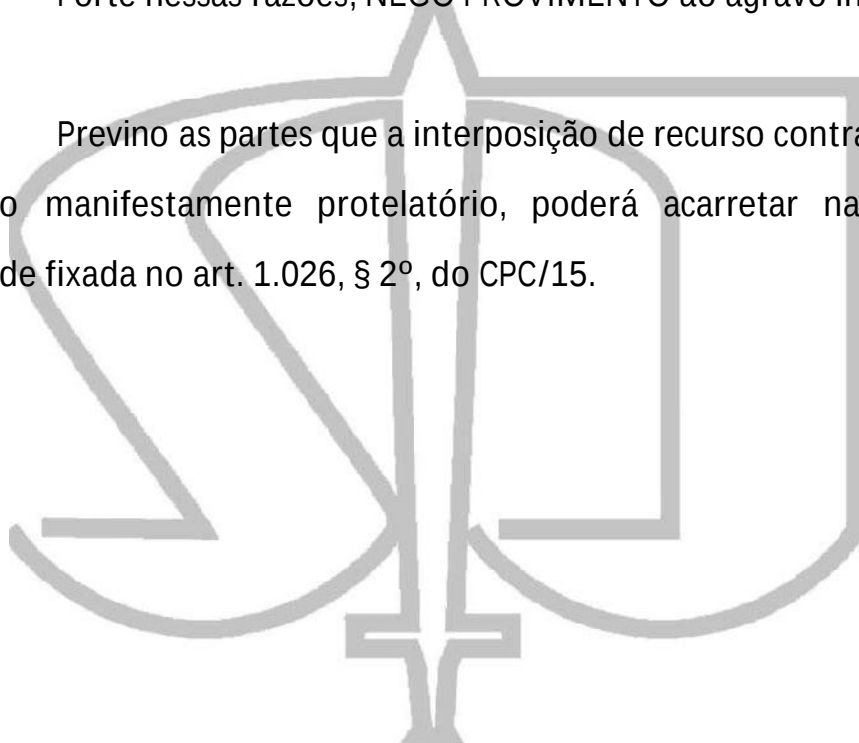
Igualmente, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é, de fato, pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo, no qual foi fixado o valor equivalente a 250 salários mínimos para cada genitor, em razão de falecimento de seu filho. Precedentes: AgInt no AREsp 904302 / MG, 3ª Turma, DJe 11/04/2017; e AgRg no REsp 1375407 / SP, 2ª Turma, DJe 01/08/2013; REsp 1677955 / RJ, 3ª Turma, DJe 26/09/2018; AgRg no AREsp 679570 / RJ, 4ª Turma, DJe 16/08/2016; AgRg no REsp 1362073 / DF, 3ª Turma, DJe 22/06/2015; e AgRg no

AREsp 644213 / SP, 3ª Turma, DJe 29/09/2016.

Portanto, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar na condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC/15.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.303.293 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0132098-6

Número de Origem:

00099072720108260526 99072720108260526 5260120100099077 125410 12542010

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIDAS S.A

ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521

SYLVIE BOECHAT - SP151271

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

AMANDA FAGUNDES MAGRANER E OUTRO(S) - SP346609

AGRAVANTE : WISE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO VIEIRA DE MELO - SP200058

LEYKA YAMASHITA E OUTRO(S) - SP286625

AGRAVADO : HELOISA CAZZAMATTA SALVADORI

AGRAVADO : MAXIMILIANO SALVADORI NETO

ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773

EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693

INTERES. : DANUBIA KELLI CAVALCANTE DUARTE

ADVOGADOS : HAMILTON RENÊ SILVEIRA - SP088910

ROSINALVA STECCA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP224045

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIDAS S.A
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
SYLVIE BOECHAT - SP151271
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
AMANDA FAGUNDES MAGRANER E OUTRO(S) - SP346609
AGRAVADO : HELOISA CAZZAMATTA SALVADORI
AGRAVADO : MAXIMILIANO SALVADORI NETO
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S) - SP176693
INTERES. : WISE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO VIEIRA DE MELO - SP200058
LEYKA YAMASHITA E OUTRO(S) - SP286625
INTERES. : DANUBIA KELLI CAVALCANTE DUARTE
ADVOGADOS : HAMILTON RENÉ SILVEIRA - SP088910
ROSINALVA STECCA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP224045

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019